

regulamento, a fim de manter equilíbrio no quadro funcional de Auditores de Finanças e Controle.

§ 5º O Auditor de Finanças e Controle após tomar posse, ainda que tenha prestado concurso público para área de formação específica, como previsto no § 4º deste artigo, poderá realizar trabalhos em qualquer matéria ou atividade de competência legal do cargo.

#### Seção IV

##### Da promoção

Art. 45. A promoção é o acesso do Auditor de Finanças e Controle à classe imediatamente superior, segundo critérios definidos nesta Lei e em regulamento.

§ 1º A Controladoria-Geral do Estado (CGE) declarará, anualmente, o número de vagas disponível para promoção em cada classe da carreira, sempre observando a disponibilidade orçamentária.

§ 2º Fixadas as vagas, as promoções serão efetivadas por ato do Controlador-Geral do Estado, após apresentação das respectivas listas pela Controladoria de Correição, obedecidos em cada classe, alternadamente, os critérios de merecimento e antiguidade.

§ 3º Para concorrer à promoção por merecimento ou antiguidade, o Auditor de Finanças e Controle deverá cumprir, em cada classe, o interstício mínimo de efetivo exercício no cargo de 5 (cinco) anos.

§ 4º Além da observância do interstício de que trata o § 3º deste artigo, não poderá concorrer à promoção por merecimento ou antiguidade, o Auditor de Finanças e Controle que incorrer em ao menos uma das hipóteses seguintes:

I - ter sido punido com pena de suspensão de 30 (trinta) ou mais dias nos últimos 5 (cinco) anos;

II - ter sido punido com pena de suspensão, por qualquer número de dias, nos últimos 2 (dois) anos; ou

III - ter sido punido 2 (duas) ou mais vezes com a pena de repreensão nos últimos 2 (dois) anos.

Art. 46. O tempo de cessão, de licença para frequentar cursos com duração maior do que 30 (trinta) dias fora do Estado ou no exterior e de exercício de mandato eletivo ou de direção em associação de classe de âmbito nacional ou estadual, será contado como de efetivo serviço, sem prejuízo da remuneração e vantagens a que tiver direito o interessado, não sendo computado para efeito de promoção por merecimento.

§ 1º Para apuração do interstício avaliatório, nas promoções por merecimento e antiguidade, serão excluídos da contagem os períodos de afastamento do servidor para aguardar aposentadoria, por licença sem vencimentos, suspensão disciplinar ou prisão decorrente de decisão judicial.

§ 2º Para apuração do interstício mínimo de efetivo exercício no cargo, nos casos de promoção por merecimento, será contado o tempo de serviço do Auditor de Finanças e Controle na classe em que se encontre, excluído o tempo de afastamento de que trata o caput e o § 1º deste artigo.

Art. 47. Os Auditores de Finanças e Controle serão submetidos a processo permanente de avaliação de desempenho com pontuação máxima de 100 (cem) pontos e conduzido pela Controladoria de Correição, na forma do regulamento.

§ 1º O regulamento deverá prever metodologia e critérios claros e objetivos de avaliação do desempenho, prioritariamente mensuráveis, relacionados à produtividade do servidor, à qualidade dos trabalhos, à competência técnica, à segurança e mérito profissional no desempenho de suas funções.

§ 2º Complementarmente, a avaliação de desempenho de que trata este artigo levará em conta o comprometimento, proatividade, disciplina, trabalho em equipe e relacionamento interpessoal do avaliado.

§ 3º Na mensuração dos critérios de avaliação e na definição da pontuação, obrigatoriamente, deverão ser consideradas a natureza e a complexidade das atividades realizadas, assim como as condições reais de trabalho.

§ 4º Os processos de avaliação de desempenho serão realizados com observância dos princípios da legitimidade, isonomia, equidade, transparência, razoabilidade e proporcionalidade, e serão utilizados como subsídio para corrigir deficiências, identificar necessidades de capacitação e para ajustar o servidor ao bom desempenho de suas funções.

§ 5º Para fins de concessão da promoção por merecimento ou antiguidade, o Auditor de Finanças e Controle deverá obter pontuação média igual ou superior a 80 (oitenta) pontos nos últimos 3 (três) anos.

Art. 48. A Controladoria-Geral do Estado (CGE) desenvolverá atividade permanente e regular de capacitação e qualificação voltada a aprimorar o desempenho das atividades funcionais dos Auditores de Finanças e Controle.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não dispensa o Auditor de Finanças e Controle de buscar, por iniciativa própria, manter-se atualizado e capacitado para o bom desempenho de suas funções.

§ 2º Para fins de concessão da promoção por merecimento ou antiguidade, o Auditor de Finanças e Controle deverá comprovar a qualificação profissional, mínima, exigida para o acesso a cada classe, da seguinte forma:

I - da classe I para a classe II: 180 (cento e oitenta) horas de capacitação profissional, concluídas após o ingresso do Auditor de Finanças e Controle na classe I da carreira;

II - da classe II para a classe III: 250 (duzentos e cinquenta) horas de capacitação profissional, concluídas após o acesso do Auditor de Finanças e Controle à classe II da carreira;

III - da classe III para a classe IV: pós-graduação em nível de especialização em instituição de ensino superior reconhecida pelos órgãos governamentais, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, concluída após o acesso do Auditor de Finanças e Controle à classe III da carreira; e

IV - da classe IV para a classe V: mestrado ou graduação de nível superior em instituição de ensino superior reconhecida pelos órgãos governamentais com, no mínimo, 2,5 (dois e meio) anos de duração, concluído(a) após o acesso do Auditor de Finanças e Controle à classe IV da carreira.

§ 3º Somente serão considerados para apuração da qualificação profissional mínima, exigida como requisito para promoção na carreira, aquelas ati-

vidades, incluídos os cursos de graduação e pós-graduação, relacionadas às competências funcionais exigidas para o cargo de Auditor de Finanças e Controle.

Art. 49. Será promovido por merecimento o Auditor de Finanças e Controle com maior pontuação média na avaliação de desempenho, seguido pelo Auditor mais bem classificado pelo critério de antiguidade e assim sucessivamente, alternando os critérios de merecimento e antiguidade, até o limite de vagas fixado anualmente pela Controladoria-Geral do Estado (CGE), de acordo com a disponibilidade orçamentária conforme o disposto em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento definirá os critérios de desempate para a promoção por merecimento e antiguidade.

#### Seção V

##### Dos direitos

Art. 50. Aos Auditores de Finanças e Controle são assegurados os direitos e vantagens concedidos aos demais servidores públicos do Estado, previstos na Lei Estadual nº 5.810, de 1994, além daqueles estabelecidos por esta Lei. Parágrafo único. A jornada de trabalho será de 30 (trinta) horas semanais.

#### Seção VI

##### Dos deveres, das proibições e dos impedimentos

Art. 51. Os Auditores de Finanças e Controle submetem-se aos mesmos deveres e proibições aplicáveis aos servidores públicos estaduais nos termos da Lei Estadual nº 5.810, de 1994, sujeitando-se, ainda, aos impedimentos e proibições previstos nesta Lei.

Art. 52. É impedido o Auditor de Finanças e Controle de exercer suas funções em processo administrativo:

I - em que seja parte ou interessado;

II - em que sejam interessados parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuges ou companheiros; e/ou

III - nas hipóteses previstas na legislação estadual e/ou federal aplicável. Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, cumpre que seja dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação do substituto.

Art. 53. É vedado aos Auditores de Finanças e Controle:

I - exercer a função de ordenador de despesas;

II - pleitear, solicitar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie com o objetivo de influenciar o seu julgamento ou interferir na atividade de outro servidor; e/ou

III - revelar fato, ou facilitar sua revelação, de que tenha ciência em razão do cargo e que deva permanecer em sigilo, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 54. Os Auditores de Finanças e Controle deverão atuar em conformidade com princípios e requisitos éticos, de modo que suas atividades sejam pautadas pelos seguintes princípios:

I - integridade;

II - proficiência e zelo profissional;

III - autonomia técnica e objetividade;

IV - respeito, integridade e idoneidade;

V - aderência às normas legais;

VI - atuação objetiva e isenta; e

VII - honestidade.

Parágrafo único. O Auditor de Finanças e Controle deve:

I - servir ao interesse público e honrar a confiança pública, executando seus trabalhos com honestidade, diligência e responsabilidade, contribuindo para o alcance dos objetivos institucionais;

II - atuar de forma imparcial e isenta, evitando quaisquer condutas que possam comprometer a confiança em relação ao seu trabalho, evitando situações de conflito de interesses ou quaisquer outras que afetem a objetividade do seu julgamento profissional;

III - ter conduta idônea, íntegra e irreparável quando necessário lidar com pressões ou situações que possam ameaçar seus princípios éticos;

IV - comportar-se com cortesia e respeito no trato com pessoas, abstenendo-se de emitir juízo ou adotar práticas que indiquem qualquer tipo de discriminação ou preconceito; e

V - conduzir os trabalhos com zelo profissional, atuando com prudência, mantendo postura de ceticismo profissional, agindo com atenção, demonstrando diligência e responsabilidade no desempenho das tarefas a ele atribuídas.

#### Seção VII

##### Da remuneração

Art. 55. Os Auditores de Finanças e Controle perceberão remuneração composta pelo vencimento-base e demais vantagens asseguradas por esta Lei e pela Lei Estadual nº 5.810, de 1994.

§ 1º Os valores do vencimento-base de cada classe da carreira são definidos no Anexo V desta Lei.

§ 2º O acréscimo no valor do vencimento-base de uma classe para a imediatamente superior será de 10% (dez por cento).

§ 3º O vencimento-base de cada classe será reajustado nos mesmos índices conferidos aos demais servidores do Estado do Pará.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56. O quadro geral de cargos de provimento efetivo da área-meio, com a respectiva denominação e quantidade, assim como as atribuições e os requisitos constam, respectivamente, nos Anexos I e VI desta Lei.

Parágrafo único. Ficam em quadro suplementar da Controladoria-Geral do Estado (CGE) as funções permanentes e os cargos de provimento efetivo ocupados da Auditoria-Geral do Estado (AGE) que não se ajustarem ao previsto no Anexo I, com o vencimento-base disposto no Anexo VII desta Lei, sendo extintos à medida em que vagarem.

Art. 57. Ficam transformados, nos termos do Anexo II desta Lei, os cargos de provimento efetivo da área-meio, criados pela Lei Estadual nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998, e suas alterações, nos cargos de provimento